

ΠΩΝΑ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA

Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarac Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA
Coordenação do curso de Direito

NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL

ISSN: 2525-4537

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Dra. Carla Cristina Torquato
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Porfa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESPPA
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prfoa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Profa. Ma. Raísa Albuquerque
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final



Revista Nova Hileia.
Vol. 15, N° 4, Jul – Dez 2023.
ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição

Comissão Organizadora do Congresso

Coordenadores:

Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Alcian Pereira de Souza (UEA)

Organizadores:

Ana Letícia Domingues Jacinto
Ana Maria Alves Machado
Ana Paula Ribeiro Manduca
Claudia de Santana
Denison Melo de Aguiar
Jeibson dos Santos Justiniano
Leandra Cristina de Oliveira Costa

Raisa Albuquerque
Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques
Marinho
Victor Hugo Criscuolo Boson
Dorinethe dos Santos Bentes
Tímea Drinóczki

Comissão Científica do Evento

Adriana Goulart de Sena Orsini
Adriana Letícia Saraiva Lamounier
Rodrigues
Aldacy Rachid Coutinho
Allan Carlos Moreira Magalhães
André Luís Spies
Antonella D'Andrea
Arthur Bastos Rodrigues
Daniela da Rocha Brandão
Dorinethe dos Santos Bentes
Eliana dos Santos Alves Nogueira
Fabrício Bertini Pasquot Polido
Flávio Roberto Batista
Gustavo Seferian Scheffer Machado
Henrique dos Santos Pereira
Julia Lenzi Silva
Juliana Teixeira Esteves
Lawrence Estivalet de Mello
Lidiany de Lima Cavalcante
Lívia Mendes Moreira Miraglia

Luciana Paula Conforti
Luiza Alves Chaves
Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Marco Antônio Sousa Alves
Marco Aurélio Serau Júnior
Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Natália Castelo Branco
Pedro Augusto Gravatá Nicoli
Platon Teixeira de Azevedo Neto
Priscila Kuhl Zoghbi
Ricardo Sant' Ana Felix dos Santos
Rogéria Gladys Sales Guerra
Sandro Nahmias Melo
Thaís Cláudia D'Afonseca Silva
Tímea Drinóczki
Valdete Souto Severo
Victor Hugo Criscuolo Boson
Wanise Cabral Silva
Ygor Felipe Távora da Silva



Revista Nova Hileia.

Vol. 15, Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

**ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos
sociais no mundo em transição**

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Organizadores do Anais

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Profa. Ma. Raísa Albuquerque (UEA)

Prof. Esp. Franklin Carioca Cruz (UEA)

Comissão Organizadora do Anais

Profa. Ma. Raísa Albuquerque

Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar

Revisão Final e formatação



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

BARBATO, Maria Rosaria; SOUZA, Alcian Pereira de; MELO, Sandro Nahmias; AGUIAR, Denison Melo de (Orgs). **Anais do I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição.** In: Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.15, n.4 (2023). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2023.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO



I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS

Desafios da democracia, do trabalho e
dos direitos sociais no mundo em transição

APRESENTAÇÃO

O presente número especial da Revista Nova Hiléia foi organizado a partir de seleção, por *double blind*, de trabalhos completos elaborados posteriormente a aprovação e apresentação de resumos nos grupos de trabalhos temáticos realizados durante o I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição”, que ocorreu de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2022, principalmente no Centro de Convenções Vascos Vasques, em Manaus/AM.

O evento, que se insere no âmbito das atividades do Doutorado Interinstitucional UFMG-UEA (Dinter), alicerçado a partir da Chamada Pública CAPES nº 001/2016, em execução desde 2017, foi pensado e idealizado na sua conformação temática e estrutural pelo grupo de Pesquisa CNPQ Trabalho em Movimento- TREM (vinculado a linha 3 do PPGD em Direito da UFMG). Foi realizado em conjunto pela Faculdade de Direito da UEA e pela Faculdade de Direito da UFMG. Recebeu importantes apoios pela FAPEAM, pelo Doutorado Interinstucional em Direito (DINTER); Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG); Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA); Escola de Direito da UEA; Pró-Reitoria de Extensão da UEA; Fundação de Amparo a Pesquisa (FAPEAM); Empresa Estadual de Turismo; Imprensa Oficial do Estado do Amazonas; Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; Governo do Estado do Amazonas; Trabalho em Movimento Grupo de Pesquisa da UFGM.

Teve como objetivo a consolidação dos laços interinstitucionais entre as duas instituições executoras (FD/UFMG e FD/UEA) e a instituição parceira (FD/UFAM), contando com a participação de docentes e discentes do DINTER e as Instituições de Ensino Superior e Entidades Científicas Nacionais e Estrangeiras que proficuamente colaboraram integralmente



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

com o escopo do projeto. Durante os trabalhos realizados houve intensa troca de experiências, saberes e olhares, em perspectiva interdisciplinar e transversal, crítica e reflexiva, em torno do eixo temático do direito do trabalho e dos direitos sociais. Sua realização na cidade de Manaus/AM visou à superação da assimetria regional em termos de pesquisa crítica na grande área de ciências sociais aplicadas.

O Congresso contou com uma conferência de abertura, mesas redondas, vários conferencistas, dos quais 5 internacionais, inúmeros Grupos de Trabalho agregados, nos quais professores e professoras de todo o País palestraram, e pesquisadores e pesquisadoras e estudiosos estudos apresentaram comunicações e debateram.

O evento, que se enriqueceu nas suas reflexões teóricas e práticas também a partir da perspectiva estrangeira, debateu com os diversos domínios do saber jurídico as recentes transformações em temas de efetividade democrática e de plenitude dos direitos sociais como instrumentos e objetos de Políticas Públicas. Foram, assim, temas de discussão as transições vivenciadas pela sociedade no contexto atual - como aquelas derivadas da crise sanitária imposta pela COVID-19, o recrudescimento de pautas neoliberais, as reestruturações produtivas, o acirramento de disputas políticas, o capitalismo de plataformas, a uberização e a exploração ambiental predatória em larga escala, incluindo seus impactos nas reconfigurações dos direitos, das realidades e dos sujeitos nelas inseridos. Tivemos em pauta a democracia, os direitos trabalhistas, sociais, humanos e ambientais, identidades e vulnerabilidades, as políticas públicas para desenvolvimento sustentável, humano e econômico e a sociobiodiversidade - em âmbitos brasileiro e internacional, em especial na Amazônia Brasileira.

A diversidade e o pluralismo de perspectiva das temáticas abordadas no evento, que se refletem nesta obra, mostram os desafios para o Estado Democrático e Social de Direito, colocando a necessidade de se recuperar o sentido profundo do diálogo franco e humanizado para o avanço sustentável e o verdadeiro progresso da sociedade, bem como do fortalecimento da democracia e dos direitos sociais, especialmente em razão das inúmeras transições e dos tempos de crises em que estamos projetados, considerando ainda o aprimoramento civilizatório da sociedade.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Esperamos ter contribuído na criação de redes de colaboração e pesquisa duradouras, para o avanço da qualidade do ensino e da pesquisa em direito, de modo a ter impactado na atuação de juristas críticos e comprometidos com os problemas sociais, especialmente da região norte do país. Desejamos, também, ter sido úteis à expansão de itinerários de pesquisa, enriquecidos pelo pensamento plural e pelas experiências e particularidades inerentes a diferentes realidades sociais.

Nosso agradecimento sincero e carinhoso a todas as pessoas envolvidas no evento e na realização deste trabalho, cujos empenho e esforço coletivo merecem sem dúvida nota e destaque.

Manaus, 18 de abril de 2023.

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)



Revista Nova Hileia.

Vol. 15, Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANÁIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

O DIREITO SOCIAL A INCLUSÃO DE ESTRANGEIROS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

THE INCLUSION OF FOREIGNERS IN THE BRAZILIAN LABOR MARKET AS A FUNDAMENTAL RIGHT.

Kamilla Pessoa Farias¹

Carla Vidal Gontijo Almeida²

Viviane Thomé Souza³

¹ Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Advogada. Pós-graduada em Direito Civil e Direito Empresarial pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Possui graduação em Direito pela Faculdade Martha Falcão - WYDEN.

² Professora e Pesquisadora (Adjunto A , Nível I) da Universidade Federal do Amazonas - Faculdade de Direito/lotação Departamento de Direito Público. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas. Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas no Mestrado em Direito: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia. Membro docente da Coordenação do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Amazonas: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia. Possui doutorado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS - Programa de Pós-graduação em Psicologia. Mestrado pela Fundação Pedro Leopoldo, Pedro Leopoldo/Minas Gerais - Programa de Mestrado em Administração. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS - Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual Civil. Possui Curso de Extensão pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/ Instituto de Direito Penal Económico e Europeu (IDPEE) "Cidadania do Século XXI, Direito Penal e Sociedade Global". Possui Curso Moodle para docentes em EAD - Universidade Federal do Amazonas (Programa de Formação no Ambiente Virtual da UFAM). Possui Curso 5o Módulo de Comunicação não violenta e Curso Assédio Moral em Tempos de Pandemia pelo Programa de Desenvolvimento Geral/Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Amazonas. Professora Formadora do Programa Nacional de Administração Pública PNAP/ CAPES- Centro de Educação a Distância (CED) /Universidade Federal do Amazonas pelo Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) no Curso de graduação em Administração Pública 2019/2020. Membro/Conselheira no CONSEPE Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Amazonas. Professora da Disciplina de Direito do Trabalho FES/UFAM.

³ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), na Área de Concentração: "Constitucionalismo e Direitos na Amazônia", na linha de pesquisa "Mecanismos e Processos de Efetivação de Direitos", sob orientação do Prof. Doutor Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho. Graduação em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas (2019) e Graduação em Letras pelo Centro Universitário do Norte (2006). Pós Graduada em Docência do Ensino Superior pela Faculdade IDAAM (2018), Direito Constitucional pela Faculdade FECAF (2021) e MBA Compliance Trabalhista e Gestão Previdenciária pelo IPOG (2022). Professora em curso técnico na área de Segurança do Trabalho na instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM. Tem experiência na implantação de sistema de gestão de segurança e saúde - OHSMS com capacitação na cidade de Hamamatsu no Japão (2018), Com mais de 20 anos de experiência na área de segurança do trabalho e atuou como responsável pela implantação de sistema corporativo de saúde e segurança do trabalho em atendimento ao



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAI DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Resumo: A pesquisa busca retratar que há possibilidade de contratar estrangeiro para trabalhar no Brasil sem negligenciar as regras trabalhistas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho a partir da flexibilização da Lei de Migração que facilitou a regularização de documentos para estrangeiros em solo nacional com a intenção de exercer atividade remunerada no Brasil. Visa também demonstrar que há um percentual determinado para essas contratações que não retirem postos de trabalho de brasileiros e que a documentação necessária para admissão é similar a dos brasileiros, salvo algumas documentações específicas com o visto. O presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar que não há risco na contratação desses profissionais estrangeiros. E buscar ainda como objetivos específicos: a) indicar qual a documentação específica para contratação de estrangeiro; e b) demonstrar que os direitos trabalhistas dos estrangeiros são idênticos a dos brasileiros; e c) demonstrar que a contratação de estrangeiro em solo brasileiro é um direito fundamental garantido pela Constituição Brasileira para garantir dignidade e melhores condições de vida e saúde. Metodologicamente, utilizou-se do método dedutivo da pesquisa, partindo de questões gerais para questões específicas, sendo realizado levantamento teórico bibliográfico através de leitura acerca dos postulados que tratam sobre contratação de estrangeiro no Brasil. Portanto a contratação desses imigrantes é uma garantia Constitucional, sendo de responsabilidade do Poder Público e a comunidade promoverem a integração desses profissionais no mercado nacional como proteção e garantias fundamentais, por meio de políticas públicas que incentivem os empresários a criarem uma cultura integrativa em suas organizações.

Palavras-chave: Imigrante; Direito Trabalhista; Dignidade da Pessoa Humana; Diversidade; Inclusão.

ABSTRACT: *The research seeks to portray that it is possible to hire a foreigner to work in Brazil without neglecting the labor rules contained in the Consolidation of Labor Laws based on the flexibility of the Migration Law that facilitated the regularization of documents for foreigners on national soil with the intention of exercising paid activity in Brazil. It also aims to demonstrate that there is a certain percentage for these hirings that do not remove jobs from Brazilians and that the documentation required for admission is similar to that of Brazilians, except for some specific documentation with the visa. the presence te work has the general objective of demonstrating that there is no risk in hiring these foreign professionals. And also seek the following specific objectives: a) indicate the specific documentation for hiring a foreigner; and b) demonstrate that the labor rights of foreigners are identical to those of Brazilians; and c) demonstrate that hiring a foreigner on Brazilian soil is a fundamental right guaranteed by the Brazilian Constitution to guarantee dignity and better living and health conditions. Methodologically, the deductive method of the research was used, starting from general questions to specific questions, being carried out a theoretical bibliographical survey through reading about the postulates that deal with the hiring of foreigners in Brazil. Therefore, hiring these immigrants is a Constitutional guarantee, and it is the responsibility of the Public Power and the community to promote the integration of these professionals in the national market as protection and fundamental guarantees, through public policies that encourage entrepreneurs to create an integrative culture in their organizations*

Keywords: Immigrant; Labor law; Dignity of human person; Diversity; Inclusion.

1. INTRODUÇÃO

A contratação de estrangeiros para trabalhar no Brasil em regime de CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) é possível desde 2017 quando houve a regulamentação dos direitos e deveres do estrangeiro no Brasil em questões trabalhistas de acordo com o artigo 3, inciso XI da Lei de Migração n. 13.445/2017 “todo estrangeiro tem direito ao trabalho garantido, quando em solo brasileiro”.

projeto do eSocial para envio dos eventos de SST e participou do projeto de implantação de LGPD na área de segurança do trabalho.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Nesse sentido, temos duas situações distintas. A primeira delas refere-se ao trabalhador estrangeiro contratado para trabalhar no Brasil, sendo neste caso necessária a permissão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que exercem o papel de fiscalizar e autorizar referidas contratações. A segunda situação refere-se a estrangeiros do Mercosul que podem solicitar autorização de permanência à Policia Federal para vir em busca de emprego no Brasil, sendo os casos por exemplo de estrangeiros da Bolívia, Chile, Peru, Colômbia, Equador, Paraguai e Uruguai.

Com o agravamento do desemprego e aumento da pobreza desencadeadas pela pandemia da covid 19 motivaram alguns trabalhadores a buscar em outros estados ou países uma melhor condição de vida, saúde e segurança para sua família.

A Lei 13. 445/2017 flexibilizou as contratações de trabalhadores estrangeiros, e considera os princípios de igualdade, citado no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que em 1988 regulamentou que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Garantido dessa forma aos brasileiros e estrangeiros “direito à saúde, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Uma pesquisa realizada no ano de 2019 pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) mostra que 20% dos estrangeiros refugiados no Brasil vêm procurando trabalho, mas sem sucesso. Trata-se praticamente do dobro da taxa nacional de desemprego, que, segundo o IBGE, é de 12% da população economicamente ativa.

Percebe-se que muitas empresas ainda possuem duvidas nessas contratações e por esse motivo descartam currículo de estrangeiros, sem se quer chama-los para entrevista. Ou ainda por entender que o processo de contratação é burocrático, demorado e sem amparo legal, deixando-as no alvo de sanções advindas de fiscalizações.

Desta forma, a presente pesquisa tem como objetivo demonstrar que a Lei 13.445/2017, que trouxe a flexibilização na contratação de estrangeiros e possui amparo legal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, preservando direitos e garantias trabalhistas com as mesmas regras de contratação de brasileiros, sem implicar nenhum ônus ou encargo a mais para o empregador. Diante disto, o seguinte artigo se dividirá no estudo do cenário



Revista Nova Hileia.

Vol. 15, Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

contratação de estrangeiro no mercado brasileiro, na nova lei de migração brasileira, nos principais pontos da organização internacional do trabalho - OIT nº 97 e nº 111, que garantem os direitos ao trabalhadores estrangeiros, e os estrangeiros do Mercosul que podem solicitar autorização de permanência.

O universo da pesquisa científica do presente artigo abordará o direito social e a inclusão de trabalhadores estrangeiros no mercado de trabalho brasileiro. Nesta pesquisa, a abordagem metodológica se classificará como específica, no tocante à natureza; exploratória, descriptiva e explicativa.

A respeito dos meios, terá bibliografias normativas que trazem a tutela jurídica, tendo como parâmetros livros, artigos científicos e textos normativos. Em conformidade com os objetivos o direito social tratado. Já a coleta de dados para o presente trabalho científico ficará a cargo das seguintes técnicas, em ordem cronológica: pesquisa descriptiva, bibliográfica e ao fim a normativa.

A pesquisa terá uma abordagem com foco no direito do trabalho para a correta compreensão do processo de inclusão de estrangeiros no mercado de trabalho brasileiro. Haverá um aprofundamento no estudo da legislação e dos comentários realizados por doutrinadores além dos anteriormente citados acerca de conceitos específicos, assim como à jurisprudência e normas que tenham relação. Todavia, para a construção de conclusões mais sólidas há que se considera a complexidade do tema aqui tratado, sendo necessário uma abordagem moderna e holística.

2. CENÁRIO CONTRATAÇÃO DE ESTRANGEIRO NO MERCADO BRASILEIRO

De acordo com o relatório do observatório das Migrações Nacionais (OBMigra) em uma década, o volume de trabalhadores estrangeiros no Brasil saltou de 62.423, em 2011, para 181.385, em 2020. O dado contempla diferentes tipos de imigração, incluindo refugiados ou imigrantes que ingressam com concessão de visto. Pessoas vindas do Haiti e da Venezuela formam mais da metade dos imigrantes no mercado formal brasileiro. A região Sul e o Estado



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

de São Paulo são os principais destinos. Outro levantamento do ACNUR com 462 refugiados em 2019, cerca de 25,2% estavam fora do mercado de trabalho, como desempregados ou desocupados, sendo que entre os trabalhadores, 68% não atuavam em sua área de formação profissional.

Não restam dúvidas que a contratação de estrangeiro no Brasil ainda não é uma realidade quer seja por dúvida para alguns empregadores, ou por falta de informação e até mesmo por entendimento que o processo é burocrático por desconhecimento da lei. Mas, é fato que já vem se tornando realidade em outras.

Em 2019 foi divulgado pela McKinsey que empresas com quadro de funcionários que incluem estrangeiros são 35% mais propensas a ter retornos financeiros acima de suas expectativas concorrentes na indústria nacional. E o principal indicador vistos pelas empresas participantes que faz toda a diferença e que elas veem a diversidade no corpo de funcionários como algo positivo, desde que a empresa esteja preparada para receber o imigrante, então vale a pena implantar uma política de conscientização. Nesse sentido a política cultural é de extrema importância na receptividade desse novo funcionário que é capaz de trazer novas ideias e soluções para problemas, bem como fazer com que a equipe de trabalho se interesse pela origem, história e idioma desse novo colega de trabalho. Além de possibilitar a comunicação de um novo cliente que fale a mesma língua.

Nesse sentido a contratação de estrangeiros é um tema que vem ganhando espaço nas organizações e vem se tornando realidade para algumas empresas. Incluir estrangeiros no seu quadro de funcionários é uma opção seja por ausência de mão de obra qualificada nacional, em decorrência da abertura e da facilidade produzida pelo próprio mercado e flexibilização legal, ou ainda por políticas afirmativas que promovem a diversidade. Dessa forma, basta consultar a legislação para esse tipo de contratação e conferir toda documentação e posteriormente prosseguir com processo normal de contratação previsto na Legislação Trabalhista.

3. NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA



Revista Nova Hileia.

Vol. 15, Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANALIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

A legislação trabalhista não restringe a contratação de estrangeiros para trabalho em empresas privadas. Contudo, para que ocorra essa contratação, devem ser observadas algumas regras específicas, a exemplo da autorização para trabalhar. Desse modo, poderão trabalhar como empregados no Brasil, os estrangeiros que atendam os requisitos previsto na Lei de Migração.

A Lei de Migração nº. 13.445 em vigor desde 2017 (revogando o estatuto do estrangeiro) regula os direitos e deveres do migrante estabelecendo princípios e diretrizes para que tenham acesso às políticas públicas no Brasil entre elas na relação de emprego, inclusive traz em seu artigo 3º, inciso XI que todo estrangeiro tem o direito ao trabalho garantido, quando em solo brasileiro.

Podemos ainda mencionar que a Constituição da República Federal do Brasil traz como princípio constitucional a igualdade e regula:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Podemos citar ainda que a nova Lei é considerada uma avanço das políticas migratórias no Brasil, uma vez que significou o abandono de um viés unicamente voltado para a defesa nacional e à proteção do trabalhador nacional que se estendia desde a época da ditadura militar em relação ao imigrante. Portanto, devemos considerar que o legislador brasileiro alinhou a política migratória sob manto protetor dos Direitos Humanos e da Constituição Federal de 1988, que tem como princípios basilares a fraternidade e a solidariedade bem como o combate a xenofobia e a criminalização da migração.

Dessa forma não há que se falar em tratamento diferenciado entre brasileiros e não brasileiros em solo brasileiro, caso contrário estaríamos em desacordo com a Legislação Brasileira. A partir da nova Lei de Migração, o imigrante passa a ser sujeito de direitos e obrigações, prioriza-se a defesa dos direitos humanos.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15, Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

A primeira mudança significativa que traz a nova Lei n. 13.445/2017, não é mais o estatuto do estrangeiro e sim a Lei de Migração. Muda-se o vocábulo estrangeiro - utilizada na Lei n. 8.615/1980 - para migrante. Essa mudança não é apenas uma questão de terminologia, como destaca Guerra (2017, p. 7).

No caso da nova legislação, o legislador preferiu adotar a figura do migrante e do visitante (artigo1), em conformidade com a política consagrada na atualidade em prol dos direitos humanos. De certo modo, o termo empregado na Lei n. 13.445/2017 faz com que o indivíduo, que não seja nacional do Estado, não se sinta estranho e preterido no local que se encontra, como se um forasteiro fosse.

Nesse sentido o migrante que reside em solo brasileiro terá garantindo seu direito de igualdade com fulcro no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que prescreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Vejamos outros pontos importantes que traz a Lei Nº 13.445.

- A Lei 13.445 flexibiliza as regras para regularizar a documentação. Por exemplo, era exigido anteriormente pelo estatuto do estrangeiro que pessoas com certidões inexistentes ou irregulares, saíssem do Brasil e aguardassem a emissão do visto no país de origem. Com a nova redação da Lei de Migração, passa a ser permitido que os migrantes regularizem a sua situação em solo brasileiro.
- É assegurado ao migrante o registro da documentação para trabalhar e ter acesso à previdência social;
- A lei traz o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- Traz a garantia do cumprimento de obrigações contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

- Promove condições de vida digna, facilitando registro em consulado e da prestação de serviços consulares relativos à educação, saúde, trabalho, previdência e cultura.

Com a nova lei migratória brasileira estamos mais próximos das convenções e tratados já celebrados pelo Brasil, como a Declaração de Direitos Humanos. A Lei de Migração também se alinha aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, como o da dignidade da pessoa humana e da igualdade de tratamento, independentemente de raça, sexo, cor ou idade ou quaisquer outros tipos de discriminação.

Conforme elucida Paulo Henrique Gonçalves Portela (2017, p. 313):

[...] em decorrência da noção da universalidade dos direitos humanos, que estabelece que todos os indivíduos são igualmente destinatários dos mesmos direitos, sem distinção de qualquer espécie, e como consequência do incremento dos fluxos internacionais, inclusive de pessoas, e da formação de espaços internacionais comuns, como os blocos regionais, a situação jurídica dos não nacionais assemelha-se cada vez mais à dos nacionais, gozando aqueles de quase todos os direitos destes, sem o que o desenvolvimento das relações internacionais poderia encontrar obstáculos adicionais.

A inserção no mercado de trabalho é fator fundamental para garantir autonomia e inclusão social a esses trabalhadores. Contudo, essa realidade vem sendo um grande desafio.

4. PRINCIPAIS PONTOS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

- OIT Nº 97 E Nº 111 GARANTEM DIREITOS AO TRABALHADORES ESTRANGEIROS

Além da lei nacional de migração, a Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho nº 97 garante direitos aos trabalhadores estrangeiros em todo o mundo tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais.

Direitos esses que são: assistência médica apropriada, remuneração, duração do trabalho, horas extras, feriados pagos, educação/aprendizagem, formação profissional e a segurança social. Além disso, indenizações sobre acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade, velhice e morte, desemprego.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15, Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Na Convenção nº 111 ratificada pelo Brasil traz hipóteses em que ocorre discriminação no que se refere a emprego e profissão e assegura a possibilidade de denúncias caso ocorram.

De modo geral, o art. 1 da Convenção 111, classifica a discriminação como toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão.

Desta forma, o trabalhador estrangeiro que passar por situação semelhante, tem direito ao acesso à justiça.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), atualmente, cerca de 31,1% dos migrantes com idade ativa para o trabalho não está inserido no mercado de trabalho formal, o que corresponde a aproximadamente 76 milhões de pessoas.

De acordo com a organização, alguns dos principais obstáculos ao acesso ao mercado de trabalho são o idioma, a baixa qualificação profissional, a ausência de experiência prévia, o baixo nível de escolarização e estígmas sociais, como xenofobia e racismo.

O imigrante, encontra amparo por meio da universalização dos direitos humanos, devendo ser tratado com dignidade. O Estado tem a discricionariedade em regular a entrada ou não do imigrante. Entretanto, ao

fazê-lo tem o dever de criar políticas públicas inclusivas norteado pelos tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário sendo obrigados a cumpri-las, bem como aos princípios constantes na Constituição Federal.

5. ESTRANGEIROS DO MERCOSUL QUE PODEM SOLICITAR AUTORIZAÇÃO DE PERMANÊNCIA

Incentiva a integração econômica e reduz a burocracia para a livre circulação de cidadãos do Mercosul facilitando a vida de quem pretende morar em outro país sul-americano.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15, Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

O decreto n.º 6.975/2009 simplificou a emissão de residência para emissão do visto de residência para cidadãos do Mercosul facilitando o destino destes cidadãos para que enfrentem menos burocracia do que outros estrangeiros.

Desta forma apenas cidadãos dos países signatários do acordo de residência como a Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Peru, Colômbia e Equador estão aptos a solicitar a autorização. Portanto, é necessário solicitar visto de Residência Temporária do Mercosul em um posto da Polícia Federal, onde também deverá ser entregue a documentação exigida para emissão da autorização, ou diretamente com o Ministério da Justiça, sem necessidade de visto.

Uma vez aprovado o visto, o estrangeiro nascido nos países signatários do acordo de residência do Mercosul passa a ter os mesmos direitos, liberdades civis, sociais, culturais e econômicas de um brasileiro.

A validade da autorização temporária de residência no Brasil para cidadãos do Mercosul é válida inicialmente por dois anos e pode ser transformada em definitiva. Desde que os documentos sejam renovados junto à Polícia Federal antes do término do prazo da residência temporária.

De acordo com o artigo 14, da Lei n. 13.445/17 o visto temporário é destinado àqueles que tenham a intenção de estabelecer residência no Brasil por prazo determinado. São os vistos requeridos com a finalidade de: pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; tratamento de saúde; acolhida humanitária; estudo; trabalho; férias/trabalho; prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; reunião familiar; atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado. No visto temporário também se inclui o imigrante que seja beneficiário de tratado em matéria de vistos.

A nova lei de migração reforça o texto constitucional brasileiro consagrando o princípio da igualdade entre brasileiros e estrangeiros independente de nacionalidade pugnando de maneira clara o combate à discriminação ou atos atentatórios aos direitos humanos.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15, Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

6. CONSOLIDAÇÃO DA LEIS TRABALHISTAS - CLT

O imigrante para trabalhar no Brasil, com vínculo empregatício ou não, salvo exceções, necessita de autorização de Residência para fins laborais. Portanto, a primeira providência a ser adotada pela empresa que deseja ter em seus quadros um profissional do exterior é solicitar a apresentação a autorização de residência para fins laborais.

Vale ressaltar, que a lei de imigração e a CLT autorizam o exercício de atividade remunerada por trabalhador estrangeiro natural de país vizinho ao Brasil e que tenha domicílio em cidade próxima ao território nacional, desde que apresente um documento especial que o identifique e caracterize sua condição. Nesses casos, não é necessário ter visto.

Não há qualquer restrição na Consolidação das Leis do Trabalho para contratar estrangeiro para trabalhar no Brasil, a Legislação Trabalhista garante direitos iguais a todos, independentemente da nacionalidade, sendo possível inclusive, que o estrangeiro formalize reclamação trabalhista a respeito do período em que trabalhou no país.

Contudo a admissão de estrangeiros deve respeitar as regras de proporcionalidade entre trabalhadores brasileiros e estrangeiros.

Procedimento padrão que o empregador precisa atentar, como a solicitação de autorização e visto de trabalho, há alguns aspectos legais a serem considerados na contratação de estrangeiros. Vamos a eles.

Contrato de trabalho do profissional estrangeiro

Conforme exigência trabalhista o contrato deve ser assinado pelas partes antes do primeiro dia de trabalho do empregado. O empregado de posse do visto temporário o contrato de trabalho deve ser, inicialmente, temporário. Quando o visto se torna permanente, o contrato passa a valer por período indeterminado.

Proporcionalidade

Deve ser respeitado a regra da proporcionalidade. No Brasil, 2/3 da mão de obra de qualquer empresa deve ser formada por brasileiros. Além disso, é preciso justificar a



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIAS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

contratação de profissionais de fora do país, comprovando a necessidade de contar com um estrangeiro para a posição.

Art. 354 – A proporcionalidade será de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade

Parágrafo único — A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

Estrangeiros autorizados a exercer atividade remunerada no Brasil passam a gozar dos mesmos direitos trabalhistas de qualquer profissional local, podendo, inclusive, entrar com ações na Justiça do Trabalho. Também é, estritamente, proibido diferenciar salários de estrangeiros e brasileiros que desempenham a mesma função.

Art. 353 – Equiparam-se aos brasileiros, para os fins deste Capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no País há mais de dez anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro, e os portugueses.

No mais, os estrangeiros têm os mesmos direitos trabalhistas que um brasileiro, precisando seguir as mesmas regras ao desempenhar suas funções.

Caso a empresa ofereça benefícios como participação de lucros e resultados, vale alimentação e refeição, estes também devem ser pagos e entregues de maneira igualitária entre os funcionários estrangeiros.

A única exceção para que ocorra distinção salarial entre trabalhadores brasileiros e estrangeiros que exerçam o mesmo tipo de trabalho e exigência técnica é o cargo de aprendiz e estagiário.

Para que seja garantida a efetividade de Direitos Constitucionais se faz necessário políticas de inclusão e diversidade que possibilitem a integração dessas pessoas no mercado de trabalho. Pois é fato que no ambiente laboral surgem algumas dificuldades entre a questão cultural podemos citar a dificuldade no idioma. Depois, as homologações dos estudos. Ainda podemos comentar que muitos estrangeiros não conseguem um colocação de acordo com sua



Revista Nova Hileia.

Vol. 15, Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

qualificação, uma vez que encontramos médicos na cozinha, engenheiros ajudantes de obras, médicos fazendo obra, outros atuando como cabeleireiros entre outros.

7. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIOS PARA ADMISSÃO

O imigrante para trabalhar legalmente no Brasil, deve obter autorização de residência para fins laborais, Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), CPF e Carteira de Trabalho (CTPS).

Havendo conflitos trabalhistas ocorridos em território nacional envolvendo trabalhadores estrangeiros e empregadores, o julgamento cabe à Justiça do Trabalho.

Se faz necessário a exigência de visto temporário para todo migrante vindo de outro país que tenha intenção de vir ao Brasil para visitar, residir e trabalhar válido no seu passaporte, por determinação da lei.

Em seu artigo 9º da referida Lei de Migração dispõem sobre:

- I – Requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;
- II – prazo de validade do visto e sua forma de contagem;
- III – prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País;
- IV – hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento;
- V – solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.

Esse documento permite ao migrante entrar e permanecer em território brasileiro, sendo requisito indispensável para a realização de atividade remunerada no país com duração de 90 dias a 2 anos podendo ser prorrogado.

Dito isso, é necessário que o empregador só faça a contratação de funcionário estrangeiro se ele possuir autorização para residir e exercer atividade remunerada.

O estrangeiro para trabalhar no Brasil precisa requerer seu CPF junto à Receita Federal no prazo de 90 dias.

O empregador poderá realizar a contratação caso este documento ainda não tenha sido emitido, mesmo que já possua o Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) que é concedido na



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

condição de temporário, permanente, asilado ou refugiado, emitido em conjunto pelo Ministério da Justiça com a Polícia Federal.

No entanto, caso ocorra atraso na emissão do documento pelo órgão responsável, o protocolo emitido pelo site da Receita Federal é valido para ser usado como CPF temporário.

Outro documento necessário para todo estrangeiro em solo brasileiro que queira exercer atividade remunerada precisa tirar sua Carteira de Trabalho que é um requisito obrigatório para admissão. O estrangeiro pode aderir a Carteira de Trabalho Digital, uma vez que ela não possui diferença entre brasileiros e migrantes, mas para isso é necessário apresentar os seguintes documentos:

- Comprovante de residência no Brasil com CEP; CPF; CIE – Cédula de Identidade de Estrangeiro; Registro Nacional Migratório; Duas fotos 3x4.

No momento da emissão da CTPS do estrangeiro, deverá ser realizado o cadastrado profissional no PIS/Pasep.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos foram os avanços legislativos e jurídicos para garantir os direitos dos estrangeiros, tanto em nível global como nacional. Contudo, ainda há muito para ser feito para que esses direitos sejam sentidos na prática. Atualmente, diante de diversos conflitos armados, crises socioeconômicas e ambientais, além de perseguições de diversas naturezas só aumenta o número de estrangeiro em busca de melhores condições de vida no Brasil e no mundo.

Uma parte dos imigrantes que chegam ao Brasil não conseguem contar com o capital humano que possuem logo de imediato, pois ainda existe pouca divulgação ou nenhuma das Leis Brasileiras quanto a possibilidade de contratação dessa mão de obra, sem falar na dificuldade que eles tem por não dominarem o idioma local, e não conseguirem reconhecer certificados e diplomas adquiridos nos países de origem.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIAS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Contudo a Lei de Migração foi flexibilizada e a admissão de estrangeiros é possível no Brasil, também temos regras claras na CLT, possibilitando ao empregador conseguir mão de obra qualificada para as suas empresas, aproveitando o potencial de profissionais estrangeiros que atendam o perfil profissional de cada organização. Mas, urge nas organizações mudança de paradigma para que o processo de inclusão do estrangeiro ocorra no mercado nacional, uma vez que a legislação permite a contratação de um percentual de estrangeiros e mantém a prioridade de vagas aos cidadãos brasileiros.

Essas admissões são bastante benéficas para as empresas, além de possibilitar a diversidade cultural de ter profissionais de diversas nacionalidades trabalhando juntos, estimulando o crescimento do negócio. Além disso, um funcionário estrangeiro pode trazer uma bagagem com novas ideias e pontos de vista e influenciar a construção de um ambiente multicultural e reduzindo preconceitos e discriminações. Esta temática referencia as abordagens sobre inclusão e diversidade que são pautas que o empregador precisa dar atenção. E é dever do Estado adotar medidas para efetivação de direitos individuais e sociais para o estrangeiro como um direito humano para que ele possa viver com mais dignidade por meio de políticas públicas eficazes.

REFERÊNCIAS

AGENCIA SENADO, **Por preconceito e desinformação, empresas evitam contratar refugiados.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/por-preconceito-e-desinformacao-empresas-evitam-contratar-refugiados#:~:text=Uma%20pesquisa%20feita%20neste%20ano,12%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20economicamente%20ativa>. Acesso em: 21 out. 2022.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15, Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

BAGGIO, Roberta Camineiro; NASCIMENTO, Daniel Braga. **Do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração no Brasil: breves apontamentos.** In: MEJÍA, Margarita Rosa Gaviria (org). **Migrações e direitos humanos: problemática socioambiental.** Lajeado: Editora da Univates, 2018. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/site/index.php/noticias/1050-publicacao-migracoes-edireitos-humanos-problematica-socioambiental>> Acesso em 11 ago. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. de 2023.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 jan. de 2023.

BRASIL. Decreto Lei Nº 5.452/43. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Decreto Nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Diário Oficial, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 04 jan. de 2023.

BRASIL. Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/lei/13445.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,pol%C3%ADticas%20p%C3%BCblicas%20para%20o%20emigrante. Acesso em: 04 de jan. de 2023.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15, Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAI DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

BRASIL. Notícias TST: **O trabalhador estrangeiro no Brasil.** Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2254060. Acesso em: 18 out. 2022.

CALAZANS, Gabriela Neves Delgado. Direitos trabalhistas dos imigrantes: o caso das domésticas bolivianas em São Paulo. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 2, n. 2, p. 227-250, 2017.

CELESTINO. Visto de residência no Brasil para cidadãos do Mercosul: como funciona? Disponível em: <https://www.celestinodesp.com.br/novidades/autorizacao-residencia-brasil-mercosul>. Acesso em: 08 jan. 2023.

CORREIA, Carolina Simões. BARZOTTO, Luciane Cardoso. MARTINS, Renata Durval. **Nova lei da imigração no Brasil – O trabalhador estrangeiro diante do paradigma constitucional-fraternal.** Disponível em: <<https://editorajc.com.br/nova-lei-da-imigracao-no-brasil-o-trabalhador-estrangeiro-diante-do-paradigma-constitucional-fraternal/>>. Acesso em 11 out. 2022.

FARINA, Bernardo Cunha; SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A proteção jurídica do trabalhador fronteiriço e do refugiado sob a luz da nova lei do migrante (Lei no 13.445/2017). **Revista Fórum Trabalhista - RFT**, ano 7, n. 31, p. página inicial-página final, out./ dez. 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/145/31726/79045>. Acesso em: 1 jan. 2023.

FERNANDES, José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Imigrantes, refugiados e trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 83, n. 4, p. 13-20, 2017.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: **avanços e melhorias no campo dos direitos humanos.** [2017]. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/MESTRADO%20202022/PPGDIR%20202022/ARTIGO%20CONPED/ESTRANGEIRO%20NO%20BRASIL/A%20NOVA%20LEI%20DE%20MIGRA%C3%87%C3%83O%20NO%20BRASIL%20%20AVAN%C3%87OS%20E%20MELHORI>



Revista Nova Hileia.

Vol. 15, Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

AS%20NO%20CAMPO%20DOS%20DIREITOS%20HUMANOS.pdf. Acesso em: 07 jan. 2023.

JUSTIÇA DO TRABALHO, Brasil tem mais de 180 mil imigrantes no mercado de trabalho formal, Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/brasil-tem-mais-de-180-mil-imigrantes-no-mercado-de-trabalho-formal>. Acesso em: 21 out. 2022.

NOGUEIRA, Fernanda Caldas Giorgi. Trabalho e imigração: o princípio da igualdade e a proteção dos imigrantes trabalhadores. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6a Região**, v. 20, n. 2, p. 53-74, 2016.

OIT. Convenção no 97, de 18 de janeiro de 1966. Trabalhadores Migrantes. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/523>>.

OLIVEIRA, Camilla de; FERREIRA, Henrique Nelson. **Estrangeiros no Brasil: imigrantes e refugiados sob a perspectiva trabalhista**, Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6266, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84901>. Acesso em: 18 out. 2022.

ONU. Convenção no 45/158, de 18 de janeiro de 1990. Convenção Internacional Sobre A Proteção dos Direitos de Todos Os Trabalhadores Migrantes e dos Membros da Suas Famílias. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1990> Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, a resolução 45-158 de 18 de dezembro de 1990.pdf>.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e direito comunitário**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

PORTAL DE IMIGRAÇÃO. O imigrante é do Mercosul ou qualquer outro tratado bilateral. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/nav-guiada/o-imigrante-e-do-mercosul-ou-qualquer-outro-tratado-bilateral>. Acesso em: 08 jan. 2023.

REIS, Rossana Rocha. **Direitos Humanos e Migrações Internacionais**. Revista Brasileira.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO